

PPS  
573



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO/RS  
PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2017

### CONTRARRAZÕES

ECOSUL – COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ N.º 05.967.861/0001-67, com sede na Linha Cinco Irmãos, s/n.º, Zona Rural de Tapera/RS, CEP 99.490-000, vêm à presença do digno Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MGO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP, no Pregão Presencial n.º 6/2017, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

#### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A empresa MGO interpôs recurso administrativo buscando combater sua insofismável Inabilitação e contra a habilitação da empresa declarada vencedora da licitação ECOSUL. Contudo, suas sustentações são manifestamente desvinculadas e contrárias às disposições legais.

#### 1. A CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ECOSUL:

A recorrente sustenta indevidamente que o Aterro Sanitário disponibilizado pela empresa ECOSUL foi inabilitado pela FEPAM, todavia a notícia extraída do site da Fepam, juntada pela própria recorrente, informa o contrário: "que em visita ao Aterro Sanitário a

**ECOSUL**  
Recolhimento

Linha Cinco Irmãos, 573  
Zona Rural - Cnpj 05967861000167  
Tapera RS

1  
RECEBIDO EM 24/10/17  
Prefeitura Municipal de Mormaço  
  
Gilberto Berticelli  
Oficial Administrativo

476  
178

fiscalização suspendeu as atividades de lavagem de veículos e da triagem executada em local inadequado, resultando em autos de infração e exigências de adequações e melhorias no empreendimento". **Em nenhum momento suspende a validade da licença de operação do Aterro Sanitário.**

Os serviços suspensos (lavagem de veículos e triagem), não afetam a atividade de recebimento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, contratado entre as partes. **De tal modo que a licença de operação do Aterro Sanitário N° 01368/2017-DL, esta em plena validade em vigência até 09/03/2022, documento criptográfico consultado eletronicamente no site da Fepam (www.fepam.rs.gov.br).**

Importante, ressaltar, que a triagem dos resíduos será feita na Central de Triagem e Compostagem de RSU com Estação de Transbordo - própria da ECOSUL, conforme Licença de Operação N.º 04993/2017, apresentada na presente licitação.

Desse modo, NÃO há situação que afete a capacitação técnica da ECOSUL e a regular destinação final dos resíduos sólidos da cidade de Mormaço no Aterro Sanitário disponibilizado devidamente licenciado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM (LO N° 01368/2017-DL).

## **2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MGO:**

### **Licença de Operação "vencida desde 2015":**

A empresa MGO apresentou Licença de Operação da Central de Triagem, **vencida desde 2015.**

Certa de sua inabilitação a recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo N.º 036/1.17.0002580-4 requerendo sua participação na presente licitação, **sem a apresentação dos documentos exigidos aos demais concorrentes, em evidente afronta a isonomia entre os licitantes.**

O pedido de tutela de urgência perdeu seu objeto, pois foi examinada em momento posterior a abertura da licitação:

*Qe*

**Julgador:**

José Pedro Guimarães

**Despacho:**

1) Notifique-se a autoridade dita coatora para prestar as informações em 10 dias. 2) O pedido de tutela de urgência, uma vez que já realizada a abertura das propostas, em tese, resulta prejudicado. Intimem-se.

Não obstante a ação mandamental, ainda depender de julgamento **é manifesto nos certames licitatórios que os documentos devem estar válidos na data da sessão de abertura da licitação**, não se trata de questão que possa ser sanada posteriormente, conforme pretende a recorrente, sob pena de frustrar a isonomia do certame, observada a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço, o Edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências.

Cabe ressaltar que a MGO, também impetrou Mandado de Segurança Preventivo Nº 90051741620178210021, visando participar de licitação na cidade de Ernestina e teve liminar indeferida pelo juízo:

9005174-16.2017.8.21.0021(CNJ) - MGO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP (Filipe Bianchi Cunha 101364/RS, Malcom Diuris Rodrigues Dos Passos 99688/RS) X Prefeito Municipal de Ernestina (sem representação nos autos), Município de Ernestina (Procuradoria Geral do Município De Ernestina). Intimação da parte autora para recolher o valor de 3,5 Urcs para expedição dos mandados. Decisões: Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança preventivo ou repressivo é cabível quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial eventualmente concedida em sentença. Sobre o assunto, pertinente colacionar a seguinte lição de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2000, 22ª ed., pp. 35-36): Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento precautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante requer seja assegurada sua participação na Licitação, modalidade Tomada de Preço nº 03/2017, do Município de Ernestina, cujos documentos e abertura das propostas realizar-se-ia no dia 31 de agosto passado. Alega a impetrante que está providenciando a renovação de sua Licença de Operação junto à FEPAM, estando no aguardo da expedição. Que solicitou ao Prefeito Municipal de Ernestina, verbalmente (fl. 21), o prazo de 30 dias para apresentação do referido documento visando participar da licitação, pedido este que teria sido negado. Conforme se observa nas fls. 34/35, no primeiro envelope das propostas os interessados deveriam apresentar a Licença de Operação da Central de Triagem e do Aterro Sanitário em nome e de propriedade da empresa contratada ou terceirizada, local onde serão encaminhados os resíduos sólidos domiciliares, emitido pelo órgão competente (FEPAM). Consoante dispõe o artigo 22, 3º, da Lei 8.666/93, Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária

qualificação.No caso em apreço, o prazo limite para o cadastro era o dia 28/08/2017 (fl. 33).Compulsando os documentos trazidos pela impetrante, precisamente a fl. 52, verifica-se que o último protocolo feito pela empresa junto à FEPAM foi 29/08/2017, informação esta prestada pela própria impetrante (fl. 21). Ou seja, o protocolo foi realizado um dia após o prazo limite para o cadastro dos interessados em participar na licitação.Inobstante os pedidos anteriores que já haviam sido protocoladas, fato é que as condições exigidas para o cadastramento não foram satisfeitas pela impetrante.Permitir a participação no certame sem a apresentação do documento exigido nos demais, estaria a administração criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado nos termos da Lei.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTO ENTREGUE FORA DO PRAZO NA FASE DE HABILITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa habilitada descumpriu a determinação do edital, de entrega de Equot;declaração de que não emprega menorEquot;, vindo a fazê-lo fora do prazo previsto. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067407304, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em 04/02/2016) GrifeiAPELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO PREÇO GLOBAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA FEPAM, SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA REFERIDA LICENÇA PARA SUA VALIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, não apresentou a licitante juntamente com a Licença de Operação da FEPAM a documentação exigida na referida licença para sua validade, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes TJRS e-STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70042431189, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/05/2011) GrifeiREEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, Equot;bEquot; (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) Além do que, a negativa verbal do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da licença não se apresenta com ato concreto a sustentar a efetiva ameaça para fins de deferimento da liminar, ainda que em sede de mandamus preventivo, vez que claramente praticável ao menos o protocolo formal do pedido.Em razão do exposto, ausentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, **indefiro o pedido liminar**.Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.Intimem-se, inclusive na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público

Em virtude da não apresentação de documento válido a INABILITAÇÃO da MGO é medida que se impõe.

**II - DOS PEDIDOS:**

519  
11/10

**Diante do exposto**, requer seja acolhida a presente Contrarrazões julgando totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa MGO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP, visto a total incompatibilidade do sustentado com as exigências legais, mantendo-a INABILITADA por inaptidão técnica.

Bem como requer a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa ECOSUL - COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP, que cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório.

Nestes Termos  
Pedê Deferimento

Tapera, 23 de outubro de 2017.

  
**ECOSUL - COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP**  
**CNPJ Nº 05.967.861/0001-67**  
**Graziela Wecker Leal**  
**CPF nº 008.265.860-90**  
**Representante Legal**

**05967861/0001-67**  
**ECOSUL - Coleta de Resíduos Ltda - EPP**  
VL. Cinco Irmãos, s/nº  
CEP 99490-000  
**TAPERA - RS**